



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.918 - RS (2015/0177366-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : I B N
AGRAVANTE : I E N
AGRAVANTE : T M N DE M
AGRAVANTE : L M N R
AGRAVANTE : S M N B
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698
AGRAVADO : D L C C N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : D A N - ESPÓLIO
AGRAVADO : R DA R R
ADVOGADO : RICARDO ZAMBONATTO DETONI - RS057146
AGRAVADO : T C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. DOAÇÕES. PARTILHA DE BENS. DISCUSSÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, no sentido de que a discussão acerca das doações e dos bens controvertidos são questões de alta indagação, desafiando dilação probatória a ser solucionada nas vias ordinárias, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.918 - RS (2015/0177366-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por I.B.N., T.M.N. de M., I.E.N., L.M.N.R. e S.M.N.B. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos (e-STJ fls. 478-480).

Nas razões do presente recurso, as agravantes sustentam, em resumo, que não pretendem obter efeitos infringentes com os embargos, mas, sim, demonstrar a flagrante omissão do julgado quanto aos temas que são importantes e que não foram enfrentados no acórdão atacado.

Aduzem, ainda, que não pretendem o reexame das provas já colacionadas aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.918 - RS (2015/0177366-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão atacada.

No recurso especial, as agravantes alegaram, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 por omissão acerca da inclusão dos créditos das parcelas pagas pelo falecido em favor de T. C., com quem convivia em união estável.

Com efeito, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013)

Ora, a Corte de origem foi exaustiva em esclarecer que as questões trazidas no recurso são de alta indagação, pois demandam uma investigação mais ampla acerca das doações e dos bens controvertidos. Não há, portanto, nenhuma nulidade na prestação jurisdicional a justificar o re julgamento do feito.

Na espécie, constatou-se que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) havendo impugnação às doações de bens feitas pelo de cujus e controvérsia acerca da partilha de outros bens, devem ser remetidas às vias ordinárias as discussões, pois demandam ampla produção de provas e necessidade observância do contraditório, o que extrapola os limites próprios do processo de inventário. Ou seja, tratam-se de questões de alta indagação, sendo indispensável a remessa às vias ordinárias" (e-STJ fl. 378).

Assim, inviável rever os fundamentos adotados, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. BEM MÓVEL. DOAÇÃO VERBAL. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu que a alegada doação verbal é questão de alta indagação, desafiando dilação probatória a ser solucionada nas vias ordinárias, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 330.484/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 16/03/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0177366-5

AgInt no
AREsp 750.918 / RS

Números Origem: 01311100077722 04821117820148217000 70060725629 700607256629 70061906723
70062895487 70064783798

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I B N
AGRAVANTE	: I E N
AGRAVANTE	: T M N DE M
AGRAVANTE	: L M N R
AGRAVANTE	: S M N B
ADVOGADOS	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122 MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698
AGRAVADO	: D L C C N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: D A N - ESPÓLIO
AGRAVADO	: R D A R R
ADVOGADO	: RICARDO ZAMBONATTO DETONI - RS057146
AGRAVADO	: T C
ADVOGADOS	: ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA - RS022161 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I B N
AGRAVANTE	: I E N
AGRAVANTE	: T M N DE M
AGRAVANTE	: L M N R
AGRAVANTE	: S M N B
ADVOGADOS	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122 MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698
AGRAVADO	: D L C C N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: D A N - ESPÓLIO
AGRAVADO	: R D A R R



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RICARDO ZAMBONATTO DETONI - RS057146
AGRAVADO : T C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.